



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

PARECER Nº 03/2022 – ASSEJUR/CMU

Processo: Pregão presencial nº 01/2022

Modalidade Pregão Presencial nº 01/2022

Órgão Gerenciador: Câmara Municipal de
Ulianópolis – CMU

Origem: Comissão de Licitações

I - RELATÓRIO

Atendendo à Solicitação de V. S^a, constante da Comunicação Interna, e cumprindo dever profissional disposto no Parágrafo Único, do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93).

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o nº 01/2022, cujo objeto para licitar é a aquisição de combustível tipo gasolina comum e óleo diesel S10, conforme condições, quantidades, especificações constantes do termo de referência – Anexo VIII do Edital.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que esta assessoria atem-se tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato referente ao procedimento licitatório em análise, devendo tal certame ocorrer em fiel obediência à Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, fugindo à competência da presente

Jessica Caroline Se



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

contratação e da discricionarietà administrativa ao delimitar serviços tidos como essenciais.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo termo de referência, contendo estes os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo suficiente descrição do que se pretende contratar, existe também, recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

Não se pode, ainda, deixar de observar o cumprimento das diversas facetas do edital e verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- a) Atuação, protocolo e numeração;
- b) Justificativa da contratação;
- c) Especificação do objeto;
- d) Autorização da autoridade competente;
- e) Indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- f) Se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação;
- g) Ato de designação da comissão;
- h) Edital numerado em ordem serial anual;
- i) Se preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;
- j) Preâmbulo do Edital indicando a modalidade e o tipo de licitação, bem como a forma de entrega (parcelada);

Jéssica Carlaine Se



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

- k) Preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- l) Preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;
- m) Indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- n) Indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- o) Indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
- p) Indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- q) Indicação das condições para participação da licitação;
- r) Indicação da forma de apresentação das propostas;
- s) Indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre licitação aos interessados;
- t) Indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global; e
- u) Indicação das condições de pagamento.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Presencial, ao amparo da Lei nº 10.520, conforme dispositivo abaixo, "...cujo padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado" vejamos o que dispõe a legislação:

Jessica Caroline Fe



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desta forma examinada a referida minuta é o contrato nos presentes autos, entende-se que guardam regularidade com o dispositivo na Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legalidade pertinente.

Assim, o edital por sua vez seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, com a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e de tudo mais que dos autos constam, OPINA-SE pela possibilidade de realização do presente processo licitatório por estarem presentes todos os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

Logo, o parecer é pelo prosseguimento do feito nos termos da Lei.

É o parecer.

S.M.J

Ulianópolis/PA, 11 de abril de 2022.


JESSICA CAROLINE DE FREITAS
ASSESSOR JURÍDICO – CMU
OAB/PA Nº 25.618